

XV ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI ALICANTE - ESPANHA

DIREITO TRIBUTÁRIO E FINANCEIRO

ANTÔNIO CARLOS DINIZ MURTA

RAYMUNDO JULIANO FEITOSA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFRSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito tributário e financeiro[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Raymundo Juliano Feitosa; Antonio Carlos Diniz Murta– Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-671-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Meio ambiente e sustentabilidade: perspectivas globais e locais na agenda 2030

2. Direito tributário. 3. Financeiro. XV Encontro Internacional do CONPEDI Alicante - Espanha (1: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XV ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI ALICANTE - ESPANHA

DIREITO TRIBUTÁRIO E FINANCEIRO

Apresentação

Novamente na Espanha nos encontramos para discutir temas da mais alta relevância jurídica. Em especial, a temática tributária e financeira. Deparamo-nos com artigos da mais alta qualidade e de instigação científica relevante. Artigos tendo como objeto imunidade tributária do terceiro setor, alargamento da base de cálculo do IBS, microempredndedor individual e o modelo de IVA brasileiro, cadastros técnicos municipais, incentivos fiscais para medicamentos inovadores no Brasil, lei complementar n.º 225/2026 e do devedor contumaz, responsabilidade fiscal e justiça social; e, finalmente, seletividade ambiental, regressividade tributária e justiça fiscal. Todos os conteúdos propostos nos fazem refletir profundamente sobre como o sistema tributário nacional brasileiro é frequentemente sujeito a críticas, merecendo de toda comunidade jurídica, notadamente aqueles que atuam no âmbito da pesquisa de pós graduação estrito sensu, a buscar novas formas de interpretar o direito tributário posto, mormente num momento em que convivemos com uma reforma tributária em transição em nosso país. O fato de nos encontrarmos para tal reflexão jurídica em terras estrangeiras, em terras de Espanha, na belíssima e charmosa Alicante, nos permite um distanciamento, por um breve momento, de nossos afazeres profissionais /acadêmicos fazendo, assim, que tenhamos uma visão conjunta e sistêmica enriquecedora de doutrina provocadora e efetivamente enriquecedora. Parabéns a todos os autores pelo seu erudito trabalho e contribuição à ciência do direito tributário.

ANÁLISE CRÍTICA DO MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL (MEI) NA REFORMA TRIBUTÁRIA: DA PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL À SEGREGAÇÃO DE MERCADO NO MODELO DE IVA BRASILEIRO

CRITICAL ANALYSIS OF THE INDIVIDUAL MICRO-ENTREPRENEUR (MEI) IN THE TAX REFORM: FROM CONSTITUTIONAL PROTECTION TO MARKET SEGREGATION IN THE BRAZILIAN VAT MODEL

Luana Lima Estevanatto

Resumo

A arquitetura do sistema tributário brasileiro, historicamente marcada por uma grande complexidade, encontra-se hodiernamente em um processo de reestruturação fundamental desde a promulgação da Emenda Constitucional nº 132/2023 e também com a sua subsequente regulamentação, como pela Lei Complementar nº 214/2025. No epicentro dessa metamorfose normativa, emerge uma tensão dialética entre a promessa de simplificação e a realidade da segregação econômica, atingindo especialmente a figura do Microempreendedor Individual (MEI) e as micro e pequenas empresas (MPE) optantes pelo “Simples Nacional”. O presente artigo possui como escopo, sob a lente da Teoria Crítica, analisar como este fenômeno pode ser compreendido como um processo de “reificação” jurídica, no qual o MEI como “sujeito econômico vulnerável” - detentor de um mandato de proteção constitucional explícito na Constituição de 1988 -, é reduzido, no contexto da reforma tributária, a uma variável técnica dentro da lógica de creditamento do Imposto sobre o Valor Agregado (IVA) Dual.

Palavras-chave: Microempreendedor individual (mei), Simples nacional, Reforma tributária, Imposto sobre valor agregado (iva), Reificação

Abstract/Resumen/Résumé

The architecture of the Brazilian tax system, historically marked by high complexity, is currently undergoing a fundamental restructuring process since the enactment of Constitutional Amendment No. 132/2023 and its subsequent regulation, such as Complementary Law No. 214/2025. At the epicenter of this normative metamorphosis, a dialectical tension emerges between the promise of simplification and the reality of economic segregation, particularly affecting the Individual Micro-entrepreneur (MEI) and micro and small enterprises (MSEs) under the “Simples Nacional” regime. Through the lens of Critical Theory, this article aims to analyze how this phenomenon can be understood as a process of legal “reification,” in which the MEI as a “vulnerable economic subject” — holder of an explicit constitutional protection mandate in the 1988 Constitution — is reduced, within the context of the tax reform, to a technical variable within the tax credit logic of the Dual Value Added Tax (VAT).

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Micro-entrepreneur (mei), Simples nacional, Tax reform, Value added tax (vat), Reification

INTRODUÇÃO

Nos últimos anos, o sistema tributário brasileiro vem atravessando a sua mais profunda mutação desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, sendo o marco consolidado destas principais transformações a edição da Emenda Constitucional nº 132/2023. Sob as insígnias da simplificação, transparência e neutralidade (De Melo, Da Silva, Da Silva, 2025), o Estado brasileiro instituiu (BRASIL, 2023) o modelo de Imposto sobre Valor Agregado (IVA) Dual, materializado pelo Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e pela Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS), sendo tais elementos tido recentemente regulamentados pela Lei Complementar nº 214/2025.

Todavia, sob a carapaça técnico-discursiva dessa “reforma necessária” e no centro das alterações trazidas por esta, oculta-se um processo de reconfiguração da subjetividade do trabalhador brasileiro, especificamente na figura do Microempreendedor Individual (MEI) - uma categoria jurídica que transcende a mera simplificação burocrática para se situar como um pilar da ordem econômica nacional, uma vez que estes são responsáveis por uma significativa parcela da formalização de pequenos negócios no Brasil (FGV, 2025) -, que se torna o epicentro de uma tensão dialética entre a eficiência produtiva e a dignidade humana. Isso porque a gênese do MEI está intrinsecamente ligada aos princípios fundamentais da valorização do trabalho humano e da livre iniciativa (VIANA, 2024), conforme prescrito no artigo 170 da Constituição, que inclusive relata que a ordem econômica tem por fim assegurar a todos existência digna (BRASIL, 1988), operando sob os ditames da justiça social, o que pressupõe uma atuação estatal proativa na correção de assimetrias de mercado.

Assim, inserida no contexto da reforma tributária, a presente investigação parte da premissa de que o MEI não representa apenas um regime simplificado de arrecadação, mas o ápice de um processo denominado de “reificação” (*Verdinglichung*) (HARVEY, 1992). Inspirada na Teoria Crítica frankfurtiana e na teoria do reconhecimento de Axel Honneth (HAMEL, 2021), busca-se demonstrar como o trabalhador é transmutado em uma unidade mercantil personificada por um número de “CNPJ” (Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica), operando sob a máscara do “empreendedorismo de si mesmo” e disfarce ao “empreendedorismo por sobrevivência” (MENDES; FERREIRA, 2023). Nesse cenário, a suposta autonomia do MEI funciona como um dispositivo de governo neoliberal que transfere

os riscos da atividade econômica e o ônus da proteção social para o próprio indivíduo, enquanto o capital se desonera de encargos previdenciários e trabalhistas¹.

A problemática central que se descortina reside no cerne factual promovido pela estrutura do IVA Dual, porque embora o regime do MEI tenha sido formalmente preservado - como na manutenção do Documento de Arrecadação do Simples Nacional (DAS) fixo -, a lógica da não cumulatividade plena trazida no artigo 41 da LC nº 214/2025 impõe uma “barreira de créditos” estrutural². Dados empíricos revelam que grande parte das empresas optantes pelo Simples Nacional e MEI atuam no modelo “*Business-to-Business*” (B2B), integrando cadeias produtivas complexas, como em setores como confecções e logística (FGV, 2025). Como o MEI não geraria créditos tributários integrais para seus adquirentes corporativos, conforme trazido pela redação da LC nº 214/2025 (BRASIL, 2025), sua contratação torna-se economicamente irracional para grandes empresas inseridas no regime regular, resultando em uma segregação de mercado que empurra o pequeno empreendedor para o confinamento em atividades de baixa complexidade ou para o mercado de consumo final (“*Business-to-Consumer*” - B2C).

Ademais, é possível citar também o abismo previdenciário exacerbado pela transição tributária que intensifica o fenômeno de “reificação”. A Reforma Tributária, ao cristalizar essa estrutura sem enfrentar a “arbitragem previdenciária” decorrente da pejotização, contrata uma crise social futura para uma população em célere processo de envelhecimento. A criação da subcategoria do “nanoempreendedor” pela LC nº 214/2025 reforça essa hierarquia de cidadania empresarial, institucionalizando a sobrevivência mercantil em estado de precariedade permanente (BERNARDES, 2025).

Diante desse quadro, este artigo estrutura-se em cinco capítulos que objetivam - através de uma pesquisa qualitativa, de base bibliográfica, com o uso da Teoria Crítica como

¹ Historicamente e estruturalmente, conforme aponta CACCIAMALI, (2001) o segmento das micro e pequenas empresas (MPEs) é onde se concentra a informalidade, a ilegalidade e as ocupações mais precárias, constituindo uma das manifestações mais numerosas desse processo, uma vez que essas empresas frequentemente apresentam empregos mais precários e de curta duração, registram os menores salários e os maiores índices de ilegalidades e acidentes de trabalho, além de oferecerem menor proteção social aos trabalhadores. Além disso, as MPEs são mais vulneráveis a choques econômicos e, em muitos casos, recorrem ao descumprimento da legislação trabalhista (ilegalidade/informalidade) como estratégia para tentar ganhar competitividade, o que realimenta e aprofunda o processo de informalidade na economia (KREIN; BIAVASCHI, 2012). Em suma, de maneira crítica, a pequena empresa atua como o veículo central através do qual as novas formas precárias de trabalho se materializam e se expandem (LIMA, 2010), seja nas relações de trabalho “informais” seja na execução do “empreendedorismo por sobrevivência”.

² Isso se explica porque a vedação do direito a crédito do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e da Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS) para as empresas que adquirem bens ou serviços de fornecedores optantes pelo Simples Nacional (BRASIL 2025) cria um panorama mercantil desvantajoso, já que para o comprador, o custo tributário do serviço ou produto de fornecedores MEI aderentes do Simples se eleva, uma vez que não há possibilidade de abatimento dos impostos apurados de IBS e CBS como créditos.

marco teórico-metodológico - deconstruir a neutralidade mítica do Direito Tributário para reencontrar o sujeito histórico de direitos, iniciando-se pela análise do MEI, posteriormente para verificar os fundamentos da Teoria Crítica e a crítica ao sujeito neoliberal por trás da “reificação”, prosseguindo-se para a análise da estrutura do IVA Dual e o princípio da neutralidade fiscal; diagnosticando-se o impacto da estruturação tributária no mercado B2B; e, finalmente, explorando os riscos socioeconômicos e previdenciários da reificação do MEI. Desta forma, o escopo final é demonstrar que a justiça tributária plena - prevista no novo texto constitucional e infraconstitucional - exige que a simplificação do sistema não resulte na aniquilação do reconhecimento e na segregação econômica da base produtiva nacional.

1. O MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL (MEI) E SEU TRATAMENTO JURÍDICO DIFERENCIADO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A figura do Microempreendedor Individual (MEI), instituída pela Lei Complementar nº 128/2008, consolidou-se como o maior fenômeno de formalização econômica da história brasileira e como uma política de inclusão produtiva inovadora (MENDES, 2023), entretanto, o atualmente o crescimento do regime MEI desafia as métricas tradicionais de demografia empresarial e de planejamento tributário.

Segundo dados do Observatório de Política Fiscal da Fundação Getúlio Vargas (FGV), de um contingente inicial de apenas 44 mil inscritos em 2009, o Brasil atingiu a marca de 16,3 milhões de MEIs em 2024 (FGV, 2025). Destaca-se ainda que no primeiro quadrimestre de 2025, os MEIs representaram 75,85% de todas as novas empresas abertas no país, correspondendo a 54,1% do total de empresas ativas, isto é, cerca de 12,5 milhões de negócios em operação direta (FGV, 2025).

Diante da expressividade quantitativa e também qualitativa da representada pelos MEIs no país, vale ressaltar que o tratamento jurídico diferenciado e favorecido para as microempresas e empresas de pequeno porte (MPEs), no qual o MEI se insere, é um mandamento constitucional explícito nos artigos 146, III, “d”, 170, IX, e 179³. Este tratamento visa a simplificação e a redução das obrigações acessórias e tributárias, guardando consonância com os princípios da capacidade contributiva e da isonomia tributária. Conforme ensina Mendes (2015), o tratamento favorecido não deve ser interpretado como uma exceção

³ Os dispositivos da Constituição Federal de 1988 os quais tratam de questões relativas a pequenas empresas são 5, segundo exposto por Mendes (2023): art. 170, inciso IX; art. 179; art. 146, inciso III, inciso “d” e parágrafo único; art. 195, §9º, e além disso, também há citação no art. 47 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

ou privilégio, mas como um elemento integrante da livre concorrência, visando equilibrar as forças de mercado entre unidades produtivas de diferentes portes.

Inclusive, o artigo 179 da Constituição Federal impõe à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios o dever de dispensar tratamento jurídico diferenciado, visando incentivá-los pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias. Tal normativa busca mitigar a exclusão social e promover o pleno emprego, reconhecendo que a pequena atividade econômica é a principal geradora de postos de trabalho e renda na base da pirâmide social brasileira⁴, o que resta comprovado conforme estudos (FGV, 2025).

Outrossim, o fortalecimento desse favorecimento também pode ser observado na normativa infraconstitucional, como a criação do regime tributário simplificado denominado sistema do Simples Nacional (“Simples Nacional”), o qual é uma modalidade de arrecadação unificada de tributos destinados às micro e pequenas empresas (BRASIL, 2006), com o objetivo de reduzir a carga tributária e facilitar o cumprimento das obrigações acessórias, promovendo maior simplificação e incentivo ao seu desenvolvimento econômico, com base em uma legislação específica - a Lei Complementar nº 123/2006. Ele possui caráter facultativo, permitindo às pequenas empresas optar por esse regime que garante tratamento tributário diferenciado e favorecido (VIANA, 2024), alinhado ao princípio constitucional do tratamento diferenciado e favorecido às micro e pequenas empresas.

Ressalta-se, aqui, que a isonomia - em sua dimensão material - exige que o Estado trate desigualmente os desiguais na medida de suas desigualdades, reconhecendo que o pequeno empreendedor não possui a mesma resiliência financeira ou estrutura administrativa que os grandes conglomerados econômicos. Segundo Mendes e Ferreira (2016) tal característica é determinante para a qualificação do regime jurídico favorecido, não sendo um privilégio fiscal isolado, mas uma ferramenta de inclusão produtiva:

É evidente que o porte empresarial é diferença, juridicamente relevante, apta a legitimar a implementação de regimes jurídicos particulares em prol dos menores. Afinal, inúmeras são as desvantagens que as pequenas empresas têm em relação aos macro empreendimentos, tais como: dificuldade de acesso ao crédito, a qual, mesmo quando superada, impõe a submissão a juros elevados; custos fixos de diversas ordens que oneram mais intensamente o empreendimento na medida inversa ao seu

⁴ As micro e pequenas empresas desempenham um papel central nesse contexto uma vez que elas contribuem para a eficiência econômica ao fomentar a produção, criar empregos e estimular a inovação, ao mesmo tempo em que promovem a equidade social por sua forte ligação com o mercado de trabalho de menor renda. Inclusive, dados empíricos apontados por Mendes (2017) mostram que as pequenas empresas respondem por uma parcela significativa do emprego formal e da massa salarial, o que permite maior distribuição de renda entre os trabalhadores dessas unidades, especialmente porque a parcela de renda produzida por elas tende a ser mais equitativa em relação às grandes corporações.

porte (o efeito oposto ao conhecido “ganho de escala”, que opera favoravelmente aos maiores empreendimentos); restrições de acesso a novas tecnologias (OECD, 1994, p. 3), etc.

Desse modo, o favorecimento às pequenas empresas não deve ser interpretado como um privilégio, nem como uma preferência constitucional em detrimento das empresas de maior porte econômico, mas sim como uma medida jurídica de reequilíbrio de situações concretas naturalmente desniveladas. (MENDES; FERREIRA, 2016).

O próprio entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 961.117 – 1ª S. – Rel. Min. Luiz Fux – DJe 22.09.2010) reforça que o sistema de proteção às micro e pequenas empresas busca, na prática, atender à proporcionalidade e à justificativa de tratamento diferenciado, não como privilégio, mas como uma forma de promover a igualdade real diante das desigualdades estruturais existentes (MENDES, 2017).

Todavia, apesar da legitimidade do tratamento favorecido às micro e pequenas empresas, a transição para o modelo de Imposto sobre Valor Agregado (IVA) dual, composto pelo Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e pela Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS), introduz uma nova lógica de neutralidade fiscal (BRASIL, 2023) que pode entrar em colisão direta com esses fundamentos protetivos, principalmente em relação à figura do MEI. Nesse sentido, é importante destacar que a neutralidade, embora desejável para a eficiência alocativa do mercado, não pode aniquilar a função extrafiscal do tributo (VIANA, 2024) na promoção da justiça social e na redução de desigualdades regionais e sociais, pois é este hiato entre a eficiência técnica e a proteção humana que emerge o fenômeno da chamada “reificação”, conforme será detalhado no tópico a seguir.

2. FUNDAMENTOS DA TEORIA CRÍTICA E O SUJEITO DE DIREITO TRIBUTÁRIO DIANTE DA “REIFICAÇÃO”

A princípio, tem-se que análise jurídica contemporânea exige, cada vez mais, um mergulho nas estruturas subjacentes que definem a relação entre o Estado e o cidadão-contribuinte. No cenário brasileiro, a figura do Microempreendedor Individual (MEI) surge como uma promessa de inclusão produtiva, mas carrega em seu bojo as contradições inerentes à expansão da lógica mercantil sobre a subjetividade humana. Para compreender o MEI no contexto da Reforma Tributária, é imperativo desvelar como a forma jurídica, muitas vezes, atua como um véu que oculta as assimetrias sociais em nome de uma racionalidade técnica (PATTON, 2017).

Nesse sentido, a distinção fundamental estabelecida por Max Horkheimer entre a “teoria tradicional” e a “teoria crítica” serve como ponto de partida para esta investigação⁵. Enquanto a teoria tradicional organiza a experiência jurídica a partir de métodos puramente lógico-formais inspirados no modelo das ciências naturais e na tradição cartesiana, a teoria crítica compreende o saber como parte integrante da própria práxis social (PATTON, 2017). No Direito Tributário, a teoria tradicional manifesta-se no esforço de descrever o sistema como um conjunto fechado de normas, ignorando que a tributação é, essencialmente, um fenômeno político e social. Entretanto:

[...] o interesse da teoria crítica é realizar um diagnóstico de cada momento histórico, com vistas a desvendar não só os potenciais de emancipação no tempo presente, como também os elementos que devem ser superados para alcançar a realização desses potenciais” (PATTON, 2017).

Neste cenário de estudos, nota-se a definição da “reificação”, ou “coisificação” (ou em alemão, “*Verdinglichung*”), que é um conceito central na tradição da Teoria Crítica, desenvolvido inicialmente por Georg Lukács a partir da análise da mercadoria em Marx (CAMARGO; SOUZA, 2012) e que será o fenômeno central para abordar a questão dos MEI na reforma tributária diante do IVA dual.

Lukács define a reificação como o processo pelo qual as relações entre as pessoas assumem o caráter de coisas, tornando-se objetivas e independentes da vontade humana (HAMEL, 2021), isto é, argumenta-se que, sob a égide do capitalismo avançado, a forma mercadoria penetra na consciência do trabalhador, fazendo com que as relações sociais entre pessoas assumam o caráter de “coisas”.

Lukács argumenta qual é o papel do direito e do Estado moderno em meio ao processo de produção capitalista, momento em que ele diz que “o desenvolvimento capitalista criou um sistema de leis que atendessem suas necessidades e se adaptasse à sua estrutura, um Estado correspondente, entre outras coisas” (2003” p.214). Trata-se, na verdade, de uma sistematização racional de todas as regulações jurídicas da vida, por meio de um sistema jurídico fechado e que pode se relacionar com todos os casos possíveis e imagináveis. (HAMEL, 2021).

⁵ Utilizando-se as premissas de Patton (2017) é possível racionalizar as motivações acerca da escolha epistemológica da teoria crítica como enfoque analítico uma vez que: “[...] 1) se as pequenas empresas se encontram numa relação de submissão às grandes corporações e, portanto, em uma relação dita opressora: ii) se essa assimetria entre desiguais é refletida no processo legislativo. na forma de normas jurídicas em prol das unidades econômicas de maior porte: iii) se o pensamento crítico é especialmente dirigido contra determinadas relações sociais repressivas ou exploradoras formadas em nossa sociedade: iii) se os juristas não podem permanecer inertes frente à necessidade de se proceder a defesa de uma relativa minoria, essencial ao contexto social e econômico: iv) tudo isso aponta para a relevância. para não dizer inevitabilidade, de um olhar crítico com enfoque para desnudar as relações sociais subjacentes por trás das normas jurídicas. mormente os desequilíbrios entre as unidades econômicas com base em seu porte econômico, com o fito de entender e julgar o direito posto sob a perspectiva do seu vir-a-ser reprimido e não aproveitado” (PATTON, 2017).

No contexto do MEI, esse processo atinge um novo patamar: o trabalhador não apenas vende sua força de trabalho como mercadoria, mas ele próprio se transmuta, juridicamente, em uma mercadoria personificada pelo “CNPJ”. A racionalização do processo produtivo, inspirada no modelo weberiano e fundida ao fetichismo da mercadoria marxista, faz com que as particularidades humanas do indivíduo sejam vistas como “fontes de erro” a serem eliminadas por leis parciais abstratas de produtividade e eficiência tributária (HAMEL, 2021).

Ato contínuo, Axel Honneth, ao atualizar o debate lukácsiano por meio da teoria do reconhecimento, identifica a reificação como uma patologia social caracterizada pelo “esquecimento do reconhecimento” (HAMEL, 2021). Ilustrativamente, quando um trabalhador é reduzido à figura do MEI para atender a uma demanda de “pejotização”, ocorre uma suspensão das dimensões intersubjetivas da relação de trabalho: a subordinação, a pessoalidade e a alteridade, elementos fundamentais da relação de emprego protegida, são ignoradas em prol de uma aparência de autonomia interpartes. O resultado é a “autoreificação”: o sujeito passa a tratar suas próprias capacidades cognitivas, afetivas e físicas como “capital humano” a ser gerido e otimizado para o mercado, um fenômeno que Michel Foucault descreve como a governamentalidade neoliberal do “empreendedorismo de si” (BERNARDES, 2025).

Nesse cenário, o MEI funciona como o invólucro jurídico que legitima essa captura da subjetividade. Ao ser incentivado a ver-se como “chefe de si mesmo” – muitas vezes incentivado sob a ótica do “empreendedorismo por sobrevivência” (MENDES; FERREIRA, 2016) –, o trabalhador internaliza os riscos da atividade econômica e a responsabilidade por sua própria proteção social, enquanto as empresas contratantes se desonraram do ônus previdenciário e trabalhista. A reificação, portanto, não é apenas um subproduto da tributação, mas a condição ontológica necessária para a existência de um mercado de trabalho flexibilizado ao extremo, onde o indivíduo é permanentemente compelido a performar como uma empresa, mesmo quando carece de capital, tecnologia e autonomia real.

No contexto da Reforma Tributária, a reificação manifesta-se quando o microempreendedor deixa de ser reconhecido como um sujeito vulnerável dotado de dignidade para ser tratado meramente como um “nó” em uma cadeia de créditos e débitos tributários, como exposto na legislação complementar nº 214/2025 ao trazer a vedação de créditos de IBS e CBS aos adotantes do Simples Nacional.

Outrossim, ao instituir o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e a Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS), opera-se sob um padrão de racionalidade formal que privilegia a

integridade do fluxo de créditos em detrimento da inserção social do pequeno produtor. A subjetividade do MEI é capturada por uma estrutura sistêmica que o obriga a conformar-se a padrões de conformidade técnica desenhados para grandes corporações, sob pena de exclusão econômica. O sujeito de direito, nesta acepção, é constituído como um espelho da forma-mercadoria; ao passo que o produto do trabalho se torna mercadoria, o homem se torna um portador de direitos abstratos, desvinculado de sua realidade produtiva concreta. (BERNARDES, 2025).

Novamente trazendo uma análise de Axel Honneth sobre a reificação, baseada na teoria do reconhecimento, oferece-se uma atualização necessária para o debate jurídico contemporâneo (HAMEL, 2021). Honneth argumenta que a reificação é uma falha na práxis do reconhecimento mútuo; ocorre quando se trata os outros como objetos puramente instrumentais, ignorando sua subjetividade e suas necessidades existenciais (CAMARGO; SOUZA, 2012).

No Direito Tributário brasileiro, a reificação e a teoria do reconhecimento opera quando a técnica fiscal - como o sistema de créditos do IVA - é desenhada de forma tão rígida que inviabiliza a sobrevivência econômica do pequeno contribuinte, tratando a sua exclusão do mercado como um subproduto “natural” da neutralidade econômica almejada sob o pretexto de “não cumulatividade”. Este processo de coisificação do MEI é visível na forma como o sistema tributário ignora a realidade material do trabalhador autônomo: o MEI é, em sua essência, um trabalhador por conta própria que se formaliza para obter proteção previdenciária e acesso a mercados formais (MORAIS, 2023).

No entanto, a lógica do IVA dual, ao focar na não cumulatividade plena, tende a favorecer grandes estruturas que podem gerir créditos complexos⁶. Se o MEI é incapaz de repassar créditos integrais aos seus adquirentes, ele é “objetificado” pelo mercado como um fornecedor ineficiente, sofrendo um processo de segregação que ignora a sua função social de garantidor da dignidade humana.

Conforme crítica de Mendes, tem-se que:

O direito e a estrutura estatal são pensados com base nos interesses das grandes corporações, o que dificulta sobremaneira a emancipação dos pequenos empresários,

⁶ Art. 41. [...] § 9º Na hipótese de o pagamento do IBS e da CBS ser realizado por meio do Simples Nacional, quando não for exercida a opção pelo regime regular de que trata o § 3º do art. 41 desta Lei Complementar: I - não será permitida a apropriação de créditos do IBS e da CBS pelo optante pelo Simples Nacional; e II - será permitida ao contribuinte sujeito ao regime regular do IBS e da CBS a apropriação de créditos do IBS e da CBS correspondentes aos valores desses tributos pagos na aquisição de bens e de serviços de optante pelo Simples Nacional, em montante equivalente ao devido por meio desse regime. (BRASIL, 2025).

quase todos provindos das fileiras operárias, que nutriram a ilusão de trocar de lado na relação capital-trabalho. (MENDES; FERREIRA, 2016).

Deste modo, fica claro que a reificação também se manifesta na subjetividade do controle tributário e o empreendedorismo é frequentemente utilizado como um mecanismo ideológico de convencimento para transferir o risco social do Estado para o indivíduo, principalmente na figura do MEI – e mais recentemente no novo elemento empresarial do “nanoempreendedor” (BRASIL, 2025).

3. A ARQUITETURA DO IVA DUAL E A BUSCA PELA NEUTRALIDADE FISCAL POR MEIO DA NÃO CUMULATIVIDADE NA LC Nº 214/2025

De início, ao ponderar acerca da reforma e do contexto fiscal brasileiro, nota-se que a Constituição Federal de 1988 não estabelece um sistema tributário neutro no sentido axiológico; ao contrário, ela é imbuída de diretrizes que visam a justiça social e o desenvolvimento nacional. Aqui, reitera-se que o tratamento diferenciado e favorecido para as micro e pequenas empresas, previsto nos artigos 170, inciso IX, e 179, não é um mero benefício fiscal facultativo, mas um princípio conformador da ordem econômica que deve ser perseguido na maior medida possível (MORAIS, 2023).

A Reforma Tributária instituída pela Emenda Constitucional nº 132/2023 substitui o PIS, a Cofins, o IPI, o ICMS e o ISS pelo IVA dual: o IBS (estados e municípios) e a CBS (federal) baseia-se no princípio do destino e na não cumulatividade plena (BRASIL, 2023), onde o imposto incide sobre o valor agregado em cada etapa, permitindo o aproveitamento total dos créditos pagos nas aquisições e cuja promessa central é a simplificação e a transparência, eliminando a cumulatividade que onera o setor produtivo e as exportações (DE MELO; DA SILVA; DA SILVA, 2025).

Ou seja, o princípio da neutralidade é o norteador - agora positivado no Art. 156-A, §1º, X da Constituição Federal (BRASIL, 1988) - dessa reforma se refere-se à capacidade de um sistema fiscal não distorcer as decisões dos agentes econômicos. Para a doutrina contemporânea, um imposto é considerado neutro quando não interfere na alocação de recursos, nos métodos de produção ou na escolha entre produzir internamente ou terceirizar. Nesses âmbitos, Heleno Torres (MORAIS, 2023) define a neutralidade tributária como a não discriminação entre contribuintes segundo critérios que os coloquem em disparidade de forças na concorrência econômica.

Ao dizer que a “pedra angular” da neutralidade fiscal no IVA dual é a não cumulatividade plena, difere-se do sistema anterior - onde o aproveitamento de créditos era restrito e gerava resíduos tributários ao longo da cadeia (efeito cascata) -, pois o novo regime permite o crédito integral de IBS e CBS pagos em qualquer aquisição de bens ou serviços ligados à atividade econômica, e a LC nº 214/2025 condiciona o direito ao crédito ao efetivo recolhimento do tributo na etapa anterior (DE MELO; DA SILVA; DA SILVA, 2025).

Contudo, a estrutura favorecida do MEI, que se baseia em um recolhimento fixo mensal, através do Documento de Arrecadação do Simples Nacional (DAS), coloca esse microempreendedor em uma desvantagem competitiva estrutural e silenciosa (DE MELO; DA SILVA; DA SILVA, 2025): como o MEI não se submete ao regime regular do IVA, ele não gera créditos tributários para as empresas que contratam seus serviços ou adquirem seus produtos (BRASIL, 2025).

Consequentemente, para uma empresa enquadrada no regime regular, adquirir insumos ou serviços de um MEI torna-se economicamente irracional: se a contratante paga o IBS e a CBS sobre seu valor adicionado, ela busca fornecedores que permitam o abatimento desses tributos por meio de créditos gerados na etapa anterior. Como o MEI não destaca tais impostos em suas notas fiscais - pois seu regime é de isenção ou recolhimento fixo simbólico -, o custo real para a empresa compradora é maior do que se ela contratasse uma empresa do lucro real ou até mesmo uma microempresa do Simples Nacional que opte pelo recolhimento do IVA por fora (BRASIL, 2025). Trata-se da “barreira de créditos”, um mecanismo técnico que tende a isolar o MEI das cadeias produtivas integradas, empurrando-o para o final da cadeia de consumo ou para o setor de serviços de baixa complexidade voltado a pessoas físicas.

Essa exclusão não é apenas uma falha técnica, mas uma inconstitucionalidade material latente, visto que o art. 179 da Constituição Federal exige tratamento diferenciado e favorecido para pequenos negócios visando seu incentivo e simplificação (BRASIL, 1988). Ao criar um sistema onde a simplicidade do MEI se torna um estigma comercial, a reforma subverte o comando constitucional e isso ocorre porque o pequeno empreendedor vê-se diante de uma escolha trágica: permanecer na simplicidade do MEI e perder mercado B2B, ou migrar para regimes mais complexos, arcando com custos de conformidade e contabilidade que podem inviabilizar sua pequena operação.

Esta assimetria gera o que os especialistas chamam de “desestímulo severo à contratação” (FGV, 2025). A reforma, embora prometa neutralidade, acaba sendo “agressiva” contra o menor elo da cadeia, uma vez que o MEI - reificado como um objeto tributário

estático - não consegue acompanhar o dinamismo da não cumulatividade plena, e a “modernização” do sistema tributário, sob este aspecto, pode atuar como um processo de purificação do mercado, onde apenas os agentes capazes de gerar créditos sobrevivem na rede de produção formal, relegando o MEI à invisibilidade econômica.

Embora a neutralidade seja apresentada como um ideal técnico absoluto, a realidade econômica e as exceções políticas impõem limites severos a essa promessa. A doutrina crítica adverte que o crédito tributário não é uma devolução direta, mas um direito condicional sujeito a limitações normativas e operacionais (FERNANDES 2025).

A neutralidade torna-se um sofisma quando analisamos a situação dos pequenos negócio pois como o sistema de IVA Dual é desenhado para agentes que operam na “não cumulatividade plena”, o MEI e as empresas do Simples Nacional que não optam pelo regime regular tornam-se “pontos de descontinuidade” na cadeia de créditos⁷. Ao não gerarem créditos integrais para seus adquirentes corporativos (traduzidos principalmente nas relações “*Business to Business*” conhecidas como “B2B”), esses sujeitos são punidos pela própria “neutralidade” que rege o sistema, sendo empurrados para as margens da economia formal.

Em suma, a arquitetura do IVA Dual constrói um sistema de eficiência rigorosa para o capital integrado, mas estabelece uma barreira técnica para o trabalhador “reificado” sob o aparato jurídico do MEI. Desse modo, a busca pela neutralidade fiscal acaba por produzir uma seletividade institucional, onde a simplicidade do pequeno empreendedor se transforma em sua principal desvantagem competitiva.

4. IMPACTOS DA ESTRUTURAÇÃO DO IVA NO MERCADO “B2B” FRENTE A ATUAÇÃO DO MEI

Conforme já mencionado, o cerne da Reforma Tributária é o modelo de IVA Dual, composto pelo IBS (estados e municípios) e pela CBS (União), operando sob o método de faturamento (*credit-invoice*). Neste sistema, o contribuinte deduz o imposto pago nas suas entradas do imposto devido nas suas saídas (BRASIL, 2025). Para as empresas no regime

⁷ Nesses âmbitos, vale ressaltar aqui que de acordo com a crítica suscitada e elencada por Mendes (2017) o caráter “opcional” do Simples Nacional não pode ser interpretado (seja pela jurisprudência ou pelos legisladores) como uma autorização para práticas prejudiciais às pequenas empresas ou para violações de princípios constitucionais, como o favorecimento e a proteção às unidades econômicas de menor porte: pelo contrário, tal caráter opcional reforça o benefício concedido ao contribuinte, pois a opção é uma manifestação de liberdade, sob o contexto de um sistema que visa apoiar os pequenos empreendimentos, sem que isso sirva de justificativa para restrições ou afronta às garantias constitucionais.

normal, o crédito é integral, garantindo que o tributo não onere a produção, apenas o consumo final.

Para as empresas do Simples Nacional e o MEI, a Lei Complementar nº 214/2025 estabeleceu uma “encruzilhada” estratégica com implicações profundas na transferência de créditos para seus clientes, haja vista que, no modelo tradicional de guia única (DAS), a empresa do Simples paga uma alíquota reduzida que engloba diversos tributos; e na nova sistemática, a transferência de crédito de IBS e CBS para o adquirente - cliente pessoa jurídica - fica limitada ao montante efetivamente recolhido dentro do Simples⁸.

Fato é que a introdução da “barreira de créditos” altera a racionalidade econômica das empresas contratantes. No novo sistema, o direito ao crédito tributário integral torna-se a moeda de troca fundamental nas transações entre empresas, e como o MEI e as microempresas do Simples (em seu modelo de recolhimento via DAS) não geram créditos integrais equivalentes à alíquota de referência do IVA Dual (estimada entre 26,5% e 28%), o custo efetivo para o adquirente corporativo torna-se majorado. Para uma grande indústria, contratar um MEI deixa de ser uma escolha subjetiva e passa a ser uma decisão financeira desfavorável, uma vez que o valor pago não será integralmente recuperado via créditos fiscais. O resultado é a exclusão sistêmica de MEIs e pequenas empresas do Simples Nacional das cadeias produtivas de maior valor agregado, relegando-os à invisibilidade no mercado B2B.

Dessa maneira, uma consequência da nova estrutura proposta pela reforma é a potencial segregação de mercado, uma vez que as empresas contratantes tendem a reavaliar seus fornecedores com base na capacidade de geração de créditos tributários. Essa dinâmica empurra os pequenos empreendedores da modalidade MEI para o mercado B2C (*Business to Consumer*), onde o consumidor final não se aproveita de créditos e, portanto, a baixa carga tributária do Simples continua sendo uma vantagem. Assim, limita o crescimento e a integração produtiva do MEI, confinando-o a atividades de varejo e serviços domésticos, o que vai de encontro às intenções declaradas de promover a inclusão produtiva⁹.

Contudo, esse deslocamento implica em um grave retrocesso na complexidade econômica dos pequenos negócios (VIANA, 2024). Ao serem expulsos das cadeias B2B, os

⁸ Para mitigar essa perda de competitividade, a LC nº 214/2025 permitiu que as empresas do Simples optem por recolher o IBS e a CBS pelo regime regular (alíquotas normais), mantendo os demais tributos (IRPJ, CSLL, etc.) no Simples Nacional.

⁹ Ou seja, a assimetria produz uma migração forçada - e muitas vezes involuntária - dos pequenos negócios para o mercado B2C. Nesse nicho, o consumidor final é o “último elo” da cadeia e, por não se aproveitar de créditos tributários, é indiferente à capacidade de destaque de IBS e CBS do fornecedor. Assim, a baixa carga tributária nominal do Simples Nacional permanece como uma vantagem competitiva exclusiva no varejo e em serviços domésticos.

MEIs e microempresas são eventualmente privados de integração produtiva (uma vez que perdem o contato com processos industriais e logísticos de maior valor agregado), escalabilidade (já que o mercado de consumo final costuma ser mais atomizado e sazonal, oferecendo menores oportunidades de crescimento sustentado em comparação com contratos corporativos de longo prazo) e acesso à tecnologia e inovação (haja vista que a exclusão de cadeias produtivas dinâmicas isola o empreendedor do fluxo de conhecimento e padrões de qualidade exigidos por grandes empresas).

Isto é, diante de diagnóstico crítico revela-se que a Reforma Tributária, embora mantenha formalmente o tratamento favorecido exigido pelo art. 179 da Constituição, acaba por esvaziar o seu conteúdo material, haja vista que a intenção declarada de promover a “inclusão produtiva”, transformando o autônomo informal em um empreendedor integrado à economia oficial, colide com uma estrutura que o confina a atividades marginais ou de subsistência (DE MELO; DA SILVA; DA SILVA; 2025). Por fim, vale citar que a eficiência sistêmica da não cumulatividade plena atua como um filtro que privilegia o capital integrado e puni a capilaridade dos pequenos negócios. O risco iminente é que o MEI, reificado como uma unidade tributária estática, deixe de ser uma rampa de ascensão social para se tornar um “gueto econômico”, institucionalizando uma massa de trabalhadores que, embora formalizados juridicamente, permanecem segregados do motor dinâmico do desenvolvimento nacional, como será discutido em seguida.

5. OS RISCOS DA “REIFICAÇÃO” DO MEI PARA ALÉM DA TRIBUTAÇÃO: IMPACTOS SOCIOECONÔMICOS DAS ALTERAÇÕES TRAZIDAS PELA REFORMA TRIBUTÁRIA

Diante da perda de clientes no B2B e da impossibilidade de arcar com os custos de um regime tributário complexo, muitos MEIs podem optar por retornar à economia informal¹⁰, prejudicando a arrecadação e a concorrência leal.

Isso pode ser observado diante do fato da relação entre a Reforma Tributária e o mercado de trabalho ser mediada pelo fenômeno da “pejotização”, que se intensificou drasticamente após a Reforma Trabalhista de 2017 (VIANA, 2024). O aparato jurídico do

¹⁰ Conforme pontuado por Mendes e Ferreira (2016): “apesar da grande contribuição das pequenas empresas para o desenvolvimento socioeconômico nacional, não podemos fechar os olhos para a precarização das relações de trabalho, em que o grande capital transfere a maior parte dos seus trabalhadores para fora da pessoa jurídica centralizadora dos lucros obtidos por meio de uma extensa cadeia produtiva formada por inúmeras pequenas empresas.”

MEI tornou-se a ferramenta predileta para essa prática, pois oferece uma roupagem de formalidade com custos reduzidos, contudo, a LC nº 214/2025 pode atuar como um acelerador deste processo ao tornar a contratação de pessoas jurídicas, ainda que reificadas, uma estratégia de planejamento tributário sofisticada, onde o crédito do IVA sobre serviços incentiva a substituição do vínculo celetista.

O impacto socioeconômico é nítido, pois a substituição do emprego formal pelo contrato de prestação de serviços retira do trabalhador a rede de proteção - como FGTS, férias, 13º salário, horas extras, entre outros - e o expõe a uma instabilidade crônica (LIMA, 2010). Dados indicam que o crescimento do MEI é impulsionado por desligamentos: em 2022, 54% dos novos MEIs haviam tido vínculo formal no ano anterior (FGV, 2025) e essa migração não representa o florescimento de novas empresas inovadoras, mas a reconfiguração da subordinação sob uma forma mais barata para o capital (MENDES; FERREIRA, 2016).

Ao analisar a pejetização via MEI, percebe-se que o trabalhador assume o que se denomina “autogerenciamento subordinado” em que ele é responsável por gerir sua própria atividade, ferramentas e tempo, mas continua vinculado às demandas e ordens de uma empresa contratante que dita os termos do contrato (MENDES; FERREIRA, 2016). A Reforma Tributária, ao focar na eficiência da cadeia, ignora que essa eficiência é extraída da redução da massa salarial e da transferência de riscos sociais para o erário e para o próprio indivíduo, uma vez que o “sujeito empresarial” reificado pelo MEI é, em última instância, um trabalhador desprotegido que financia a neutralidade fiscal das grandes empresas com a renúncia de seus direitos fundamentais.

Um dos riscos mais alarmantes do MEI, exacerbado pela transição tributária, reside na sustentabilidade do Regime Geral de Previdência Social (RGPS). O MEI contribui com apenas 5% do salário mínimo para o INSS, uma alíquota fortemente subsidiada que não possui equilíbrio atuarial - enquanto um empregado celetista e sua empresa contribuem com cerca de 30% a 34% sobre o salário, o MEI aporta um valor simbólico que gera um déficit atuarial projetado de R\$711 bilhões em valor presente para as próximas décadas (FGV, 2025).

A Reforma Tributária, ao consolidar o MEI como uma categoria permanente e potencialmente ampliada - via inclusão de novos limites e setores -, cristaliza esse desequilíbrio. O problema não é apenas financeiro, mas social: a previdência do MEI é limitada, haja vista que o trabalhador não tem direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral, ficando restrito ao benefício de um salário mínimo por idade (FERNANDES 2025). A reificação, aqui, manifesta-se no tempo: a vida laboral do indivíduo

é consumida em um regime de baixa contribuição que lhe nega uma velhice digna, transformando a “autonomia” do presente na dependência assistencialista do futuro.

Estudos realizados pela FGV (2025) demonstram que o MEI, criado com o objetivo nobre de formalizar autônomos, tornou-se um veículo de “arbitragem previdenciária”, pois trabalhadores saem de regimes equilibrados para regimes deficitários, o que compromete o pacto intergeracional da seguridade social brasileira. A Reforma Tributária, ao não enfrentar essa distorção - e, possivelmente, incentivá-la indiretamente ao fechar as portas do mercado formal B2B para o MEI, - pode levar a um aumento da inadimplência e a uma pressão ainda maior sobre os benefícios assistenciais de saúde e assistência social, uma vez que o trabalhador precarizado recorre ao SUS e ao Bolsa Família em momentos de crise (FGV, 2025).

Neste cenário vale ainda citar que a regulamentação trazida pela LC nº 214/2025 introduziu ainda a figura do “nanoempreendedor” - o indivíduo que fatura até 50% do limite do MEI, isto é, cerca de R\$ 40,5 mil anuais (BRASIL, 2025) e que estão isentos do pagamento de IBS e CBS, contanto que não tenham aderido ao regime do MEI (De Melo, Da Silva, Da Silva, 2025). Embora pareça uma medida de alívio fiscal para a base da pirâmide, o nano empreendedorismo representa o estágio final da reificação: a criação de uma categoria profissional que nem sequer é reconhecida como “microempresa”, mas como uma pessoa física em estado de sobrevivência mercantil permanente.

Essa nova categoria de “nanoempreendedores” visa enquadrar trabalhadores de plataformas digitais - com destaque para entregadores de aplicativo e motoristas de aplicativo, por exemplo - e prestadores de serviços domésticos que operam na margem da subsistência (DE MELO; DA SILVA; DA SILVA, 2025). A “liberdade” do nanoempreendedor é, na verdade, a institucionalização da informalidade formalizada, haja vista que ao ser mantido fora do sistema de créditos e débitos, e agora até mesmo fora da estrutura mínima do MEI, esse trabalhador é reificado como uma ferramenta de baixo valor agregado, útil para as plataformas digitais, mas desprovido de qualquer perspectiva de acumulação de capital ou ascensão social. Partindo de uma análise crítica, observa-se que a criação desta subcategoria evidencia que o sistema tributário pós-reforma está desenhando uma hierarquia de cidadania empresarial, onde o nanoempreendedor ocupa o “degrau mais baixo”, sem voz política e sem direitos.

Para além dos números e das alíquotas, a reificação do MEI também impõe riscos psicossociais profundos, pois como aponta Honneth (HAMEL, 2021), a perda de reconhecimento gera sentimentos de humilhação social e invisibilidade. O trabalhador MEI,

inserido em um contexto de “empreendedorismo de si” e de “empreendedorismo por sobrevivência” (MENDES; FERREIRA, 2016), é levado a acreditar que sua posição precária é fruto exclusivo de sua incapacidade individual ou falta de visão de mercado. O desmoronamento da distinção entre vida privada e atividade profissional, impulsionado pela necessidade de estar constantemente disponível para o “mercado”, gera níveis elevados de estresse e “*burnout*”, o que alguns autores chamam de “escravidão voluntária” ao capital digital e gera diversos problemas de saúde pública, para além dos efeitos socioeconômicos já pontuados.

Nesse sentido, a Reforma Tributária, ao ignorar os elementos subjetivos do trabalho humano, trata a produtividade nacional como uma equação de neutralidade fiscal. No entanto, se o custo dessa neutralidade é a destruição da saúde mental e da estabilidade social de milhões de MEIs, o resultado é um crescimento econômico anêmico e uma sociedade cindida. Assim, a eventual “racionalização” trazida pela LC nº 214/2025, ao impor multas imediatas por atrasos na entrega de declarações e aumentar a complexidade das obrigações acessórias (BRASIL, 2025), atua como um dispositivo de disciplina e vigilância sobre o trabalhador reificado, que agora deve ser seu próprio contador de alto nível para não ser expulso do sistema.

A Reforma Tributária brasileira, embora necessária para simplificar o sistema e reduzir o “custo Brasil”, carrega em seu bojo contradições que atingem o coração da proteção social. O MEI, concebido como uma porta de saída da informalidade, corre o risco de tornar-se uma armadilha de precariedade perpétua sob o novo regime do IBS/CBS. A reificação do trabalhador, consolidada pela roupagem jurídica de empresa individual, é agora punida pela lógica da não cumulatividade plena, que favorece a integração de grandes cadeias em detrimento da capilaridade dos pequenos negócios.

Fato é que as empresas maiores podem forçar a contratação de profissionais como MEIs apenas para setores onde o crédito tributário não é relevante, enquanto excluem fornecedores legítimos de serviços técnicos em áreas onde a não cumulatividade é essencial. Os impactos socioeconômicos, como a exclusão das cadeias de valor, o aprofundamento da pejetização fraudulenta, o déficit bilionário da previdência e a criação de subcategorias como o nanoempreendedor, revelam que o Brasil está contratando uma crise social futura (FGV, 2025). Observa-se, portanto, que o “ideal de justiça fiscal” prometido pela reforma tributária (BRASIL, 2023) encontra a realidade política e econômica de um país que ainda não resolveu seu dilema entre modernização produtiva e proteção ao trabalho humano, evidenciado os aspectos analisados sob a égide da teoria crítica da reificação.

CONCLUSÃO

A Reforma Tributária brasileira - materializada na EC nº 132/2023 - representa um avanço técnico inegável como tentativa de simplificação do sistema, e embora necessária, carrega em seu bojo o risco iminente de reificação do Microempreendedor Individual (MEI), consolidada pela roupagem jurídica de empresa individual, é agora punida pela lógica da não cumulatividade plena.

Desse modo, a tensão entre a neutralidade fiscal do IVA dual e a proteção constitucional ao pequeno empreendedor não é apenas uma disputa de alíquotas, mas um conflito de visões sobre o papel do Estado na economia (FERNANDES, 2025). Para que a reforma cumpra sua promessa de justiça social, é imperativo que a regulamentação complementar assegure que a simplificação não se traduza em exclusão de mercado, uma vez que a “neutralidade” não pode ser erigida como um dogma que aniquila a inclusão produtiva.

O enfrentamento da segregação de mercado B2B exige o aprimoramento de mecanismos como o crédito presumido e a garantia de que o regime híbrido do Simples Nacional não seja proibitivamente burocrático para quem necessita transferir créditos integrais. O legislador deve considerar a concessão de créditos presumidos aos adquirentes de bens e serviços de MEIs, equivalentes à alíquota de referência, para neutralizar a desvantagem competitiva sem onerar o microempreendedor com obrigações acessórias complexas. Embora a LC nº 214/2025 tenha introduzido o recolhimento do IVA “por fora” do DAS, este regime não pode ser proibitivamente burocrático (DE MELO; DA SILVA; DA SILVA, 2025), uma vez que se a migração estratégica para transferir créditos integrais exigir custos de conformidade elevados, a “opção” será, na prática, uma interdição para o menor elo da cadeia.

À luz da Teoria Crítica, reafirma-se que a dignidade humana e a valorização do trabalho devem ser os critérios últimos de validade das normas tributárias. O sistema tributário não é um fim em si mesmo, mas um instrumento para a realização dos objetivos fundamentais da República (BRASIL, 1988). A reificação do trabalhador sob a máscara do MEI, se consolidada pela exclusão econômica, representará uma falha no “reconhecimento” intersubjetivo que sustenta o pacto democrático e uma reforma que “coisifica” o microempreendedor em nome da eficiência sistêmica falha em seu propósito constitucional.

É claro que o desafio dos próximos anos e durante o período de transição da Reforma será calibrar a implementação da LC nº 214/2025 para garantir que a simplificação não signifique exclusão, e que a autonomia do empreendedor não seja o nome pomposo dado à

solidão do trabalhador desamparado, pois a neutralidade tributária - princípio positivado pela EC nº 132/2023 - não pode ser alcançada ao custo da aniquilação do reconhecimento do trabalhador enquanto sujeito histórico de direitos (HARVEY, 1992). Torna-se mister, portanto, pontuar que o futuro do MEI na nova ordem tributária brasileira dependerá da capacidade do legislador e da sociedade civil de reconhecerem o sujeito por trás do CNPJ, garantindo que o direito de empreender continue sendo um caminho para a existência digna, e não uma nova forma de servidão tributária.

REFERÊNCIAS

BERNARDES, Gustavo Carvalho. Apatia Social, Individualismo e a Crise da Democracia. **IX Seminário Discente PPGS/USP [recurso eletrônico]: desafios emergentes: crises e desigualdades no Brasil do século XXI, do Programa de Pós-graduação em Sociologia da USP**, 2025. Disponível em:

<https://ppgsociologia.fflch.usp.br/sites/ppgsociologia.fflch.usp.br/files/inline-files/Anais%20-%20Semin%C3%A1rio%20Discente%20vFinal.pdf>. Acesso em: 15 de novembro de 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República, 1988.

BRASIL. **Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006**. Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis no 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei no 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar no 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis no 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e no 9.841, de 5 de outubro de 1999. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 15 dez. 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp123.htm. Acesso em: 19 de novembro de 2025.

BRASIL. **Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008**. Institui o regime do Microempreendedor Individual (MEI). Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2008.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023**. Altera o Sistema Tributário Nacional. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 21 dez. 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc132.htm. Acesso em: 20 de outubro de 2025.

BRASIL. **Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025**. Institui o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), a Contribuição Social sobre Bens e Serviços (CBS) e o Imposto Seletivo (IS); cria o Comitê Gestor do IBS e altera a legislação tributária. Brasília, DF: Presidência da República, 2025.

CACCIAMALI, M. C. Padrão de acumulação e processo de informalidade na América Latina: Brasil e México. **Pesquisa & Debate**, v. 12, n. 1, ano. 19, 2001. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/277072559_Padrao_de_acumulacao_e_processo_de_informalidade_na_America_Latina_Contemporanea_Brasil_e_Mexico>. Acesso em: 10 de dezembro de 2025.

CAMARGO, Silvio. SOUZA, Luis Gustavo da Cunha de. Axel Honneth leitor de Lukács: reificação e reconhecimento. **Pensamento Plural**. Pelotas [11]: 165 - 186, julho/dezembro, 2012. Disponível em: <https://d-nb.info/1220503622/34>. Acesso em: 10 de novembro de 2025.

DE MELO, José Lenilson Ferreira; DA SILVA, Marcela Lima; DA SILVA, Maria Karolline Vieira. Impactos Da Reforma Tributária De 2025 Sobre Microempreendedores Individuais (Meis) E A Nova Categoria De Nanoempreendedor. **Revista Sistemática**, [S. l.], v. 15, n. 11, p. e8566, 2025. DOI: 10.56238/rcsv15n11-006. Disponível em: <https://sevenpubl.com.br/RCS/article/view/8566>. Acesso em: 19 de dezembro de 2025.

FERNANDES Ricardo. Inclusão produtiva e tributação: a transição do nano para o microempreendedorismo. **Revista Brasileira de Administração Pública**, v. 59, n. 1, p. 102-119, 2025. Acesso em: 04 de novembro de 2025.

FGV. Fundação Getúlio Vargas. **Impactos do Microempreendedor Individual (MEI) no Equilíbrio Financeiro e Atuarial da Previdência Social**. Observatório de Política Fiscal, 2025. Disponível em: <https://observatorio-politica-fiscal.ibre.fgv.br/reformas/previdencia/impactos-do-microempreendedor-individual-mei-no-equilibrio-financeiro-e>. Acesso em: 15 de dezembro de 2025.

HAMEL, Márcio Renan. Reificação: uma categoria reformulada pela teoria crítica?. **Prometheus** – N. 35 – January-April, 2021 - E-ISSN: 2176-5960. Acesso em: 13 de dezembro de 2025.

HARVEY, David. **Condição pós-moderna**. Tradução de Adail Ubirajara Sobral e Maria Stela Gonçalves. 23 ed. São Paulo, Edições Loyola, 1992. Parte dois: A transformação político-econômica do capitalismo do final do século XX; pág. 115-184.

KREIN, José Dari; BIAVASCHI, Magda. **Condições e relações de trabalho no segmento das micro e pequenas empresas**. In: IPEA, Micro e pequenas empresas: mercado de trabalho e implicação para o desenvolvimento / Anselmo Luís dos Santos, José Dari Krein, Andre Bojikian Calixtre: organizadores. Rio de Janeiro: Ipea, 2012; p. 113-166. Disponível em: http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/3006/1/Livro_Micro%20e%20pequenas%20empresas%20mercado%20de%20trabalho%20e%20implicação%20para%20o%20desenvolvimento.pdf#page=114. Acesso em: 18 de dezembro de 2025.

LIMA, Jacob Carlos. Participação, empreendedorismo e autogestão: uma nova cultura do trabalho? **Sociologias**, vol. 12, núm. 25, 2010, pp. 158-198. Sul. Porto Alegre, Brasil. Disponível em: <https://www.redalyc.org/pdf/868/86819460007.pdf>. Acesso em: 28 de dezembro de 2025.

MENDES, Guilherme Adolfo dos Santos. **Fundamentos - apostila 1. Apostila do curso de Tributação das Pequenas Empresas**. Ribeirão Preto, FDRP(USP), 2023.

MENDES, Guilherme Adolfo dos Santos. Pequenas empresas e regime jurídico favorecido: caráter opcional como remédio, não como legitimador de inconstitucionalidades. in: **VII Encontro Internacional do CONPEDI/Braga - Portugal, 2017, Braga. Direito Tributário e Financeiro**. Florianópolis: CONPEDI, 2017. p. 284-302. Disponível em: <http://conpedi.danilolr.info/publicacoes/pi88duoz/3g3ub73j/9DMtC8qp577EyP90.pdf>. Acesso em: 17 de setembro de 2025.

MENDES, Guilherme Adolfo dos Santos. **Simples Nacional: análise da constitucionalidade das exclusões setoriais**. In: III Encontro de Internacionalização do CONPEDI: Participação, Democracia e Cidadania na perspectiva do Direito Iberoamericano, 2015, Madrid. III

Encontro de Internacionalização do CONPEDI: Participação, Democracia e Cidadania na perspectiva do Direito Iberoamericano, 2015. Disponível em: <https://www.conpedi.org.br/wp-content/uploads/2016/03/Vol.-8-Madrid.pdf>>. Acesso em: 30 de agosto de 2025.

MENDES, Guilherme Adolfo dos Santos; FERREIRA, G. A. Pequenas empresas e desconcentração administrativa. In: **XXV CONGRESSO DO CONPEDI, 2016, Curitiba. Direito administrativo e gestão pública**. III. Florianópolis: Conpedi, 2016. p. 83-98. <<http://conpedi.danilolr.info/publicacoes/02q8agmu/4zq26u71/9078usIX53p6NP8K.pdf>>. Acesso em: 20 de outubro de 2025.

MORAIS, Matheus Guilherme dos Santos; **Tratamento favorecido e praticabilidade tributária: uma avaliação sobre a ficção jurídica criada para o microempreendedor individual**. 2023. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito de Ribeirão Preto, Universidade de São Paulo, Ribeirão Preto, 2023. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/107/107131/tde-20032024-141111/pt-br.php>. Acesso em: 05 de dezembro de 2025.

PATTON, Ana Laura Javaroni. **A exclusão da startup com formato societário anônimo do Simples Nacional: uma abordagem da pequena empresa à luz da teoria crítica**. Dissertação de Mestrado. Ribeirão Preto, USP, 2017. Disponível em: <https://teses.usp.br/teses/disponiveis/107/107131/tde-20062018-170109/en.php>. Acesso em: 17 de setembro de 2025.

VIANA, Hudson Andrade. **O Simples Nacional e o princípio do tratamento favorecido na Constituição Econômica do Brasil: uma análise à luz da reforma tributária de 2023**. 2024. 100f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2024. Disponível em: <https://repositorio.ufrn.br/items/e9359b70-05f3-4871-8c30-13f2cbd68fc5>. Acesso em: 12 de dezembro de 2025.